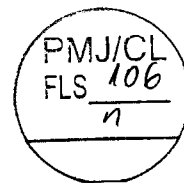


**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**Governo Municipal**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão nº 2021.10.01.1

Ilmo. Senhor Pregoeiro Oficial e Demais Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jardim (em referência ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.01.1).

**JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 03.203.151/0001-35, com sede na Rua Piauí, nº 162, Poço, CEP 52.061-040, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo seu Sócio Administrador ao fim assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 17 do edital, bem como nos ditames do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, combinado com o art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato que entendeu pela classificação e habilitação da proposta de preços apresentada pela licitante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – CNPJ 11.093.169/0001-50**, no certame consubstanciado pelo edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.01.1**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

Não obstante, requer a Vossa Senhoria, se digne de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

1.1 Primacialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos do inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02, tendo sido manifestada imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ficando o dia **21/10/2021** como data limite para apresentação dessa peça recursal (3 dias).

## 2. DAS RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO:

2.1 Vem a Recorrente insurgir-se contra o ato administrativo que propugnou pela classificação e habilitação da empresa Recorrida, no procedimento licitatório já especificado.

2.2 A razão para a presente petição/recurso encontra-se no fato de que **a recorrida não comprovou a sua qualificação técnica para prestação dos serviços, uma vez que o único atestado de capacidade técnica apresentado é absolutamente incompatível com o objeto licitado.**

2.3 Assim, é com o intuito de ratificar o entendimento acima, sumariamente exposto, que se tecerá a exposição meritória mais detalhada, de forma a demonstrar que **a Recorrida MARTCELL não atendeu ao disposto na letra "o" do subitem 12.1 do instrumento editalício,** o qual exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



### 3. DO MÉRITO – NÃO ATENDIMENTO DA LETRA “O” DO SUBITEM 12.1 DO EDITAL, RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 Douto Julgador, a empresa MARTCELL deve ser excluída do certame, por inabilitação, pois não atendeu a comprovação de sua qualificação técnica exigida na letra “o” subitem 12.1 edital, que assim dispõe:

o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

o.1) Nos casos de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identificação do signatário para confrontação da assinatura.

3.2 Para o perfeito entendimento da exigência, vejamos o objeto da licitação.

#### 1.0 DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de software e faturamento de constas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

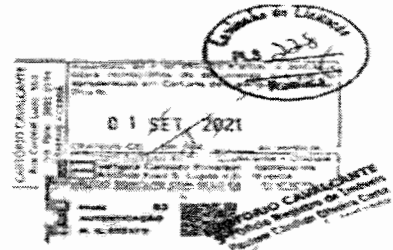
**3.3 Fica claro que o atestado de capacidade técnica deve se referir a locação de software para gestão de serviços de água e esgoto, pois do contrário se mostrará inservível para o órgão contratante.**

3.4 Pois bem, a licitante MARTCELL, na tentativa de cumprir da exigência contida na mencionada letra “o” do subitem 12.1, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Prime Serviços de Publicidade Ltda. – CNPJ 17.380.507/0001-10, o qual declara a instalação, treinamento e manutenção com suporte de licença e uso de **software de CONTROLE DE OBRAS – SOFTWARE PARA ENGENHEIROS E ARQUITETOS, pelo período de apenas 30 (trinta) dias.**

Vejamos, então, o atestado apresentado:

# Prime

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

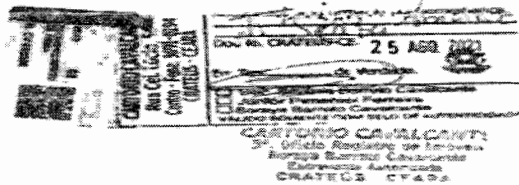


DECLARAMOS, para os devidos fins que se propõe, que a empresa **MARTELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.008.169/0001-50, prestou e está prestando serviços durante o corrente ano de 2021, serviços que compreendem a **INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM SUPORTE DE LICENÇA E USO DE SOFTWARE** para esta empresa. Não havendo até o presente nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica. Atentamos ainda, que a empresa supra citada, sempre atendeu com pontualidade cumprindo com todos os prazos estipulados e entregando os serviços e atendendo pedidos de suporte em perfeitas condições até o momento. O contrato decorre de sua inscrição nº 06/2021 e se encontra em vigor até 25 de julho de 2022.

Croquis: CR, 24 de Agosto de 2021



PRIME SERVIÇOS DE PERIFERIDADE LTDA (CONTRATANTE)  
VILAGE AMÉRICO DE SOUZA  
CPF: 985.670.473-15  
AL: 337398499  
CNPJ: 17.880.507/0001-10



☎ (88) 9.9617-9780/9.9360-4698  
● Rua Neomarca Brasil, 006, Sala 011 - Centro

3.5 Douo julgador, como vê, o atestado de capacidade técnica apresentado é absolutamente incompatível com o objeto da licitação nos aspectos de característica e prazo.

3.6 Observa-se claramente que a compatibilidade do software em característica diz respeito aos serviços de gestão de água e esgoto e não um "software para arquitetos e engenheiros", serviço absolutamente diverso do licitado!

3.7 Por sua vez, em relação ao prazo, Douto Pregoeiro Oficial e demais membros da Comissão de Licitação, ainda que o edital não traga explicitamente o prazo mínimo de execução a ser comprovado mediante atestado de capacidade técnica, **é inconcebível considerar um atestado de capacidade técnica que atesta apenas a execução de serviços por apenas 30 dias, quando o prazo da contratação é de 365 dias.**

3.8 Importante registrar que apesar de declarar a prestação de serviços no período de 25 de julho de 2021 até 25 de julho de 2022, o mencionado atestado foi emitido no dia 24 de agosto de 2021. **Assim sendo, a declaração promovida reconhece a prestação de serviços até o dia 24 de agosto de 2021, não tendo o condão de reconhecer a prestação e regularidade futura dos serviços prestados pela empresa MARTCELL.**

3.9 O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II, e §1º refere:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:." (o grifo é nosso)

3.10 Claro, portanto, que quando se lê "objeto compatível", na letra "o" do subitem 12.1 do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.11 Como se percebe o único atestado de capacidade técnica apresentado, comprova apenas 30 dias da prestação de serviços de um software que sequer possui compatibilidade em característica com objeto licitado.

3.12 O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO PROVA O PRAZO COMPATÍVEL com o objeto licitado.

3.13 Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93. Diz o administrativista:

"No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3 do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia." (o grifo é nosso)

3.14 Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

"Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de

contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for o excepcionante, e como o § 3 não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços." (o grifo é nosso)

### 3.15 E segue o professor:

"Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato. Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso)







Pois bem: “presumir” significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, não se admite a presunção de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcaisse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. **Mas, ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual! Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada.** (o grifo é nosso)

3.18 A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

3.19 O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

3.20 Também não poderá a empresa declarada vendedora, após o momento apropriado, apresentar “novas declarações”, na tentativa de comprovar uma capacidade técnica que, sabidamente, a empresa não possui. Neste sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.811 - SC  
(2016/0219468-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE

MAGALHÃES RECORRENTE : DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ADVOGADOS : JOÃO PAULO CARLINI E OUTRO (S) - SC020298 LETÍCIA HELENA ZENDRON RANGE - SC042768 RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO (S) - SC005739 RECORRIDO : BRASIL DIRECT SOFTWARE SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ALTENBURG DE ASSIS E OUTRO (S) - SC040368 AMAURI DOS SANTOS MAIA - SC034478 INTERES. : TRÍPLICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.** 'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'. 'Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15a ed., São Paulo. Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)" (fl. 1.761e). Em suas razões recursais, o recorrente alega que: "A Recorrente participou do Pregão Presencial nº 1102/2014, na qual restou vencedora a Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Ocorre que o julgamento da licitação foi ilícito e não obedeceu aos princípios e ditames legais sobretudo no que tange à aplicação dos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital, pois o julgamento, de forma notória e evidente, desobedeceu ao artigo 43, § 3 da Lei 8.666/93. Isso

porque, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA não cumpriram os requisitos do Edital, sendo que para sanar as omissões contidas nos atestados de capacidade técnica, a Empresa apresentou referidas informações em momento posterior ao lançamento da proposta, violando o artigo 43, § 3 da Lei 8.666/93. Os atestados de capacidade técnica da Empresa declarada vencedora não atenderam ao Edital de licitação, pois descumpriram o item 8.1.3.1.1, a seguir transcrito: (...) **Contudo, nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA não restaram cumpridos referidos requisitos edilícios, e em violação à lei, em momento posterior, a Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA apresentou documentos novos com as informações que deveriam constar originalmente na proposta, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.** Tal situação pode ser facilmente identificada através da análise das informações omissas nos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora na licitação, em comparação com as declarações juntadas posteriormente por esta empresa, nas quais constam as informações que estavam omissas nos atestados de capacidade técnica constituindo documentos NOVOS. (...) Ou seja, as declarações apresentadas pela Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA constituíram a juntada de informações NOVAS que estavam OMISSAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. situação muito diferente da mera 'complementação' de informações. **Ademais, conforme se nota, nos quatro atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora e identificados na coluna esquerda da tabela, não foi identificado o período de execução de serviços, o que por consequência, implicou o não atendimento ao item de concomitância dos atestados em um período de 12 meses.** Ou seja, como é possível constatar, nenhum dos atestados da empresa BRD) SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA atende o período de 12 meses concomitantes, previsto no item 8.1.3.1.1 do Edital. **Ora, Ilustres Ministros, se os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora não apresentaram sequer as informações básicas para sua habilitação, resta clara a ilicitude de sua adjudicação ao objeto licitado!** Por essa razão, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança em face das Autoridades Coatoras: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria De Estado da Saúde e o Sr. João Paulo Kleinübing, secretário da Secretaria de Estado da Saúde, comprovando seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO à habilitação na licitação nº Pregão Presencial nº 1102/2014, uma vez que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos do Edital de licitação. A ilicitude do julgamento da licitação é de tamanha notoriedade que no processamento do mandamus. o próprio Ministério Público

ofereceu parecer técnico opinando pela anulação da licitação, uma vez o julgamento foi ilícito. Contudo, em que pese todo arcabouço fático e jurídico comprovando a ilicitude do julgamento da licitação, sobre o fundamento de que a juntada de documentos pela Empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA consistiu em mera 'complementação' de informações que já constavam em seus atestados de capacidade técnica, foi no acórdão decidido que o julgamento da licitação 1102/2014 foi legal, não violando o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93. Diante disso, vislumbrando que a Administração Pública não selecionou a melhor proposta na licitação em epígrafe e tampouco, obedeceu aos ditames legais no processamento e julgamento da licitação, não sobrou alternativa à recorrente senão o ingresso do presente recurso para que seja anulada a referida licitação. (...) Ademais, conforme se nota, nos quatro atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora e identificados na coluna esquerda da tabela, não foi identificado o período de execução de serviços, o que por consequência, implicou o não atendimento ao item de concomitância dos atestados em um período de 12 meses. Ou seja, como é possível constatar, nenhum dos atestados da empresa BRD SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA atenderam ao período de 12 meses concomitantes previsto no item nº 1102/2014. Ora Excelências, se o atestado de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora não apresentou sequer as informações básicas para sua habilitação, resta clara a ilicitude de sua adjudicação ao objeto licitado! Iguamente, resta evidente que inclusão posterior de documentos pela empresa equivocadamente habilitada na licitação em apreço foi ilícita, pois constituiu uma violação ao art. 43 § 3º da Lei 8.666/93. (...) Diante das decisões acima colacionadas, verifica-se que a decisão da Sra. Pregoeira violou vários Princípios administrativos, mas sobretudo, os **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE**. Afinal de contas, a lei 8.666/93 é clara quanto à vedação da juntada a posteriori de documentos que deveriam constar originariamente na proposta, não permitindo ao julgador da licitação decidir de forma discricionária sobre a licitude da junta intempestiva de documentos pela empresa participante da licitação. Uma vez comprovado que os documentos juntados pela Empresa vencedora na licitação constituíram documentos NOVOS e não complementação de informações obscuras, resta evidente que o julgamento da licitação nº 1102/2014 foi ilícito. logo, o acórdão que denegou a segurança pleiteada pela Recorrente foi equivocado e deve ser reformado por este Juízo. Nesse contexto, somente serão observados os Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital de Licitação quando este Juízo reformar o acórdão, ora impugnado e conceder a segurança pleiteada pela Recorrente, uma vez que resta evidente a ilicitude do julgamento da licitação em apreço" (fls. 1.774/1.781e). Requer, por fim, o provimento do recurso. Contrarrazões as fls. 1.793/1.799e:

1.802/1.806e. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do Recurso Ordinário (fls. 1.822/1.825e). Não assiste razão ao recorrente. Na origem, "cuida-se de mandado de segurança impetrado por Datainfo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. contra ato do Secretário de Estado da Saúde e a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde" (fl. 1.763e). O Tribunal de origem, na resolução da controvérsia, no que interessa, concluiu o seguinte: "No mais, a situação que se apresenta para discussão, em que pese o volume encadernado, é somente uma, legalidade ou não da complementação das certidões apresentadas por concorrente em processo licitatório, mesmo após encerrado o prazo de apresentação das propostas. No caso dos autos, a empresa BRD Soluções em Tecnologia Ltda, vencedora do Pregão Presencial n. 1.102/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, apresentou declarações firmadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 1557), Fundação do Meio Ambiente - FATMA (fls. 1559), Câmara Municipal de Vereadores (fls. 1561) e da empresa Pauta Distribuição e Logística S.A., em complementação àquelas certidões oportunamente entregues, cujas cópias descansam às fls. 1382 e seguintes. Pois bem. Como visto as certidões exigidas pelo edital foram oferecidas em tempo e modo. Entretanto, impugnadas em seu espelho ou conteúdo, foram complementadas por novas certidões, mais específicas. O que está em discussão, assim, é a possibilidade ou não de complementação de documentos/informações no procedimento licitatório. Ora a própria lei de licitações assim autoriza: (...) Aliás, no próprio edital de lançamento do Pregão Presencial, há previsão para diligência: '8.1.3.4 - Conforme previsto no § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, os atestados de capacidade técnica apresentados poderão ser objeto de diligência a critério da contratante, para verificação de autenticidade de seu conteúdo. A impossibilidade de verificação tornará o atestado inválido'. Portanto, andou bem a pregoeira, que mesmo contrariando a manifestação da Assessoria Jurídica daquele órgão, assentou: 'Diversamente do que entende o parecer jurídico, esta pregoeira entende que os atestados de capacidade técnica preenchem os requisitos previstos em edital. A maioria dos atestados apresentados quando no momento da abertura dos envelopes, foram fornecidos por órgãos públicos. É notório que cada órgão fornece seu atestado ou declaração de acordo com um modelo adotado por ele, não cabendo assim ao particular sugerir ou requerer algo diverso do padronizado. Mesmo assim, em havendo dúvida quanto aos serviços que constam no atestado fornecido, cabe à autoridade que conduz o certame, no caso a pregoeira, promover diligência sobre o referido documento, a fim de elucidar qualquer dúvida sobre o mesmo e atendendo ao princípio do interesse público, buscar a melhor contratação para a Administração Pública. A economia gerada pela proposta da proponente de melhor preço, comparada com o valor de

referência desta Secretaria, obriga a pregoeira promover diligência neste sentido. Tal diligência restou facilitada pelos documentos trazidos pela recorrida, que vêm complementar as informações contidas nos atestados técnicos apresentados, ora objetos de recurso. Diferente do que entendeu a Assessoria Jurídica desta SES/SC, entendo que os documentos trazidos pela recorrida não se tratam de documentos novos e sim, de informações complementares àqueles anteriormente e devidamente apresentados em momento oportuno. (...) Há, ainda, considerar para integridade do atacado, a manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria do Estado da Saúde, firmada na 'Comunicação Interna n. 221/2015' (fls. 1.588), nos seguintes termos: 'Após a primeira análise realizada pela equipe da GETIN, concluímos que, embora a empresa tenha apresentado vários atestados de capacidade técnica com somatório de horas superiores às 13.800 horas solicitadas, constatamos que alguns estão confusos pois não seguiram um padrão e deixaram de informar alguns dados solicitados no edital, como por exemplo: data de início, datas de término e tecnologias utilizadas, entre outros. Entretanto, com as contrarrazões apresentadas pela empresa BRD (fls. 1367 a 1402) aos recursos interpostos pelas empresas Datainfo e Tríplice, em especial com as declarações do DETRAN (fls. 1377) e FATMA (fls. 1379), entendemos que a empresa atende as qualificações técnicas do edital'. (...) Por esses motivos, denega-se a segurança" (fls. 1.765/1.767e). Na hipótese, de fato, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por Mandado de Segurança. Consoante relatado, o Tribunal a quo, por ocasião da análise do Mandado de Segurança, entendeu não ter restado evidenciada qualquer ilegalidade na complementação das certidões apresentadas pela empresa vencedora do certame, no presente processo licitatório. No caso dos autos, a empresa BRD Soluções em Tecnologia Ltda, vencedora do Pregão Presencial em comento, apresentou declarações firmadas pelo Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN, pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, pela Câmara Municipal de Vereadores e pela empresa Pauta Distribuição e Logística S.A., em complementação às certidões oportunamente entregues. Com efeito, verifica-se que os atestados de capacidade técnica foram fornecidos por documentos emitidos pelos órgãos públicos supracitados (fls. 1.383/1.416e), sendo que os documentos juntados, após pedido de complementação de informações, vieram a complementar as informações inicialmente colacionadas (fls. 1559/1.564e). Nesse contexto, o acórdão recorrido não merece reparos, pois a tese de legalidade da complementação às informações já entregues em processo licitatório, desde que não se tratem de documentos novos, encontra-se em consonância com a legislação que disciplina o tema (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93), e com o próprio instrumento convocatório (fl. 1.766e).

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. I. Brasília (DF), 25 de março de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

(STJ - RMS: 51811 SC 2016/0219468-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 31/03/2020)

3.21. Acerca do tema, o TRF da 1ª Região já se pronunciou acerca da necessidade de o atestado de capacidade ter, **necessariamente**, que guardar relação com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ENTIDADE. REGISTRO. **NECESSÁRIA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO**. 1. A intervenção judicial na esfera de atuação da administração pública deve se limitar àquelas excepcionalíssimas hipóteses em que o ato impugnado desborda da legalidade ou proporcionalidade - como na hipótese dos autos. 2. Se o objeto a ser adjudicado à licitante está direta e exclusivamente ligado à limpeza, ressaí descabida a inclusão, no respectivo edital, **da exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração**. 3. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00608100420134013400 0060810-04.2013.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/02/2018 e-DJF1)

3.21. No mesmo sentido, de que a inaptidão da habilitação para a participação do certame – **pela comprovada falta de capacidade técnica** – gera a nulidade do procedimento licitatório e, por conseguinte, a nulidade da contratação, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MANDADO DE



SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INDÍCIOS DE FALSIDADE. MORALIDADE, LEGALIDADE E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO. 1. A decisão do julgado que apreciou o mandado de segurança esta resumida na ementa: "A nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93). O fato de o contrato estar em execução não é óbice para a sua anulação, por falta de comprovação da capacidade técnica da concorrente, adjudicando-se à segunda colocada no certame o serviço ainda não executado, mediante os devidos ajustes, em observância ao princípio da eficiência".

Nada mais claro. 2. A obscuridade a ser sanada mediante embargos de declaração é a que advém da incompreensibilidade, total ou parcial, da fundamentação do julgado. 3. A omissão pressupõe a inércia do órgão prolator da decisão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, seja porque expressamente requerido pela parte, seja porque a matéria era de ordem pública e, por conseguinte, cognoscível de ofício. 4. A contradição que justifica os embargos declaratórios (CPC, art. 535) é aquela que se observa entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão. Isso porque o discurso jurídico segue a lógica. Não se admite contradição entre as premissas e a conclusão dos julgados. Ademais, o desencontro entre a opinião da embargante e os fundamentos e conclusão do julgador não rende ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20120110268234 DF 0007926-43.2012.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/03/2013. Pág.: 244)

#### 4. DO MÉRITO – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

4.1. Digno Julgador, não bastasse toda argumentação acima, a empresa Recorrente tem prova inconteste de que a empresa que se apresentou para o certame, além de não possuir **nenhuma expertise** comprovada – uma vez que o atestado fornecido não está apto a comprovar a prestação dos serviços licitados – No dia 13/09 a empresa Recorrente foi abordada por telefone, em conversas de WhatsApp pelo **sócio** da empresa "MART CEL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA", CNPJ nº 11.093.169/0001-

50, de nome "LISLENO DE DEUS MARTINS", que na conversa de WhatsApp se apresentou com nome de "Lenno Martins", solicitando a empresa Recorrente a "compra" da licença do Software da empresa, para prestar serviços a que tinha se obrigado e que teria que iniciar no dia 19/09/21.

4.2. Melhor explicando, no dia 13/09, recebemos uma mensagem de texto dirigida a empresa, indagando "sobre o sistema do SAAE da cidade de **Canindé**, posso falar com você?"

4.3 Para que não pare dúvida sobre a **falta de capacidade técnica** da empresa vencedora, vamos transcrever toda a conversa travada com o sócio "Lislano de Deus Martins (ou Lenno Martins, como se apresentou)", (*vide Ata notarial em anexo*):



Online

As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvir suas mensagens. Saiba mais.

Bom dia, sobre o sistema do SAAE de caninde Ceará, poderia falar com você mesmo?

Boa tarde, tudo bem. Com quem eu falo?

Lenno Martins

Em que posso ajudar?

Sou Thiago da JF

É que minha empresa venceu o prego e vai assumir o sistema do Saae de caninde



É que minha empresa venceu o prego e vai assumir o sistema do Saae de caninde

Eu queria saber como fazemos o processo de transição do banco de dados, ou até mesmo a possibilidade de eu contratar seu sistema pra continuar como está lá

De todo o objeto da licitação?

Sim

1 mim

Lenno, qual sua empresa?

Martcell

Lenno, qual seria sua proposta?

Eu achei viável permanecer com o mesmo sistema pelo menos por alguns meses



o mesmo sistema pelo menos por alguns meses

Aí queria saber se vcs podem me fornecer

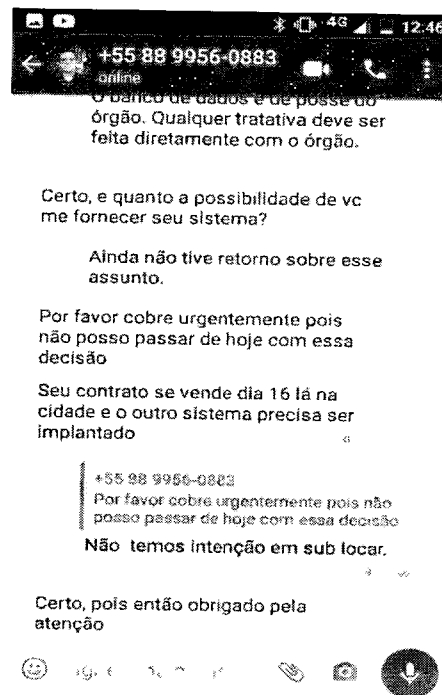
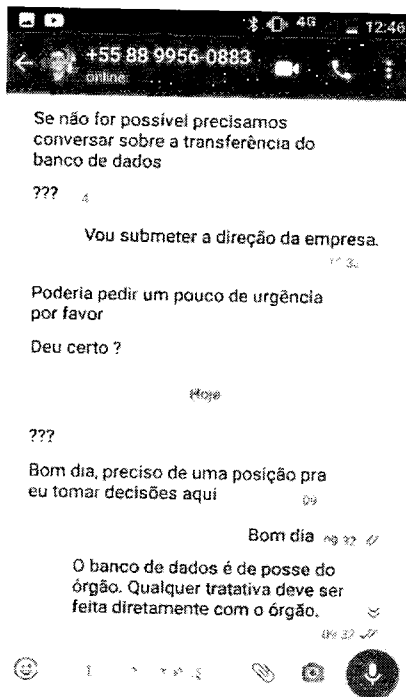
Sua empresa trabalha na área de saneamento?

Como você sabe, nós somos uma empresa especializada em software, e dispomos da solução necessária para a prestação dos serviços do SAAE.

Eu já tenho o sistema pronto pra ser implantado, mas vejo que pela necessidade do órgão de urgência, seria viável permanecer com o mesmo sistema que já está implantado

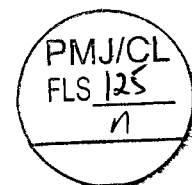
Vcs eram a empresa responsável pelo sistema, agirá será a minha empresa. O que eu quero é que você me forneça o mesmo sistema que já tem implantado, pelo menos por alguns meses

Ainda prosseguem as mensagens do sócio Lislano Martins:



4.4. As mensagens enviadas pelo sócio da empresa vencedora, Lisleno de Deus Martins, que na conversa de Whatsapp se apresentou como sendo o proprietário da empresa que venceu a licitação, mas que dias antes de ter que assumir o contrato, procura a empresa recorrente – que até então prestou os serviços com competência e eficiência - para poder “locar” ou adquirir a licença do Software que ele não possui, nem tem nenhuma expertise.

4.5 A prova inconteste, de que a empresa MARTCELL não possui expertise já está **pré-constituída**, não necessitando de nenhuma outra diligência; por outro lado, a prova de que a pessoa de nome “**Lenno Martins**” (ou **LISLENO DE DEUS MARTINS**), que entrou em contato com a JF CONSULTORES por meio do celular de origem (88) 9.9956-0883, solicitando a “aquisição de licença do Software” é realmente o sócio da empresa encontra-se no Contrato Social da MARTCELLL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, que segue abaixo reproduzido (vide **proposta** apresentada no certame):



MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA  
CNPJ: 11.093.169/0001-50  
Tv. Floriano Peixoto, 39 – Centro – Tamboril - CE

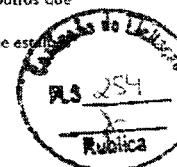
**6. Condições gerais da proposta:**

Nos preços estão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

O objeto cotado atende todas as exigências do edital e seus anexos, relativas as especificações e características, inclusive técnicas e que estejam de pleno acordo com todas as condições estabelecidas.

O prazo de entrega do objeto será indicado no termo de referência.

O local de entrega do objeto será indicado no termo de referência.



Crateús-Ceará, 02 de Setembro de 2021.

LISLENO DE  
DEUS MARTINS

Assinado de forma digital  
por LISLENO DE DEUS  
MARTINS

Dados: 2021.09.02 15:25:34  
-03'00'

MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA  
LISLENO DE DEUS MARTINS  
CPF: 041.715.793-25  
RG: 2005014054959  
CNPJ: 11.093.169/0001-50

4.6 Então, Digno Julgador, todas as provas agora carreadas a este recurso, garantido constitucionalmente, não deixa margem nenhuma a dúvida, de que a empresa MARTCELL 1) não tem nenhuma experiência na prestação de serviços, 2) não possui nenhum Software capaz de atender a demanda que se propôs, 3) não possui nenhum atestado de capacidade técnica apto a ter sido declarada vencedora, uma vez que o atestado fornecido não corresponde ao serviço licitado, como já demonstrado, de modo que é premente seja a empresa MARTCELL desclassificada/inabilitada, por completa ausência de capacidade técnica, conforme demonstrado.

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA JÁ PELO TCE – CE CONTRA A MARTCELL

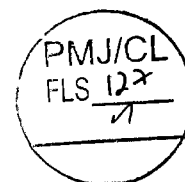
5.1 Douto julgador, destacamos que a incapacidade técnica da licitante MARTCELL para prestar serviços de fornecimento de software para gestão comercial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto já foi obstada pelo Tribunal de Contas do estado do Ceará

em sede de uma Representação da ora Recorrente (Processo Nº 22268/2021-8), tendo sido, inclusive, concedida uma Medida Cautelar para repelir a indevida contratação da Recorrida, nos seguintes termos:

- "a) CONHEÇO a presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e ao perigo da demora (periculum in mora), CONCEDO, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a MEDIDA CAUTELAR requestada, inaudita altera pars, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, para SUSPENDER a contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 60/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Canindé, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.
- c) DETERMINAR a notificação do Sr. Xisto Azevedo Lima (Presidente do SAAE) para que abstenha-se de contratar a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 60/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Canindé, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.
- d) DETERMINAR a notificação da Sra. Claudiana de Freitas Alves (Pregoeira) e do Sr. Xisto Azevedo Lima (Presidente do SAAE), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos pontos abordados na presente representação, citados no item 3 do Relatório de Instrução nº 1/2021, da Gerência de Fiscalização de Temas Especiais."

5.2 Registre-se ainda o voto da Relatora no sentido de HOMOLOGAR A MEDIDA CAUTELAR JÁ CONCEDIDA.

5.3 Posto isto, não resta a menor dúvida acerca da incapacidade técnica da Recorrida para prestar os serviços objeto do presente certame.



## 6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

6.1 Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Recorrente que esse Douto Pregoeiro Oficial determine a reconsideração dos atos administrativos agora atacados, para, dentro do certame representado pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.01.1**, inabilitar a licitante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – CNPJ 11.093.169/0001-50**, em razão da mesma não ter atendido ao disposto na letra “o” subitem **12.1**, deixando, por conseguinte, de comprovar a sua qualificação técnica para a prestação dos serviços.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife (PE), 20 de outubro de 2021.


JF SERVICOS DE INFORMATICA  
EIRELI:0320315100135  
00135

Assinado de forma digital  
por JF SERVICOS DE INFORMATICA  
EIRELI:03203151000135  
Dados: 2021.10.20  
14:21:14 -03'00'

### JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI.

João Francisco Ribeiro de Souza

Sócio Administrador

 Assinado digitalmente por:  
LUIZ GUSTAVO UCHOA DE ALMEIDA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Luiz Gustavo Uchôa de Almeida

OAB/PE 18.997



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 03.203.151/0001-35, com sede na Rua Piauí, nº 162, Poço, CEP 52.061-047, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo sócio **JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Recife/PE, divorciado, empresário, Identidade RG nº 1.222.243 SDS/PE e CPF nº 253.819.464-49, residente e domiciliado Rua Piauí, nº 162 – Poço, Recife/PE.

**OUTORGADOS:** **LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE nº 18.997, com escritório sito a Rua dos Navegantes, nº 2911, Anexo, I, 1º andar, Boa Viagem, Recife – PE, CEP: 51.111-080.

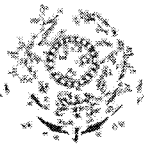
**PODERES:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes de Cláusula *Ad Judicia* para o foro em geral, bem como para atuação perante Autarquias, Tribunal de Contas da União ou dos Estados, podendo para tanto alegar, acordar, transigir, transacionar, firmar compromisso, receber intimações, recorrer, desistir, podendo, ainda, substabelecer, e todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, notadamente para proceder com uma **Representação** em razão de ilegalidades apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.10.01.1**, realizado na Prefeitura Municipal de Jardim-CE.

Recife (PE), 20 de outubro de 2021

JF SERVICOS DE  
INFORMATICA  
EIRELI:03203151000135

Assinado de forma digital por  
JF SERVICOS DE INFORMATICA  
EIRELI:03203151000135  
Dados: 2021.10.20 14:28:47  
-03'00'

**JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ/MF. 03.203.151/0001-35**  
**JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA**  
**CPF 253.819.464-49**



# República Federativa do Brasil

PMJ/CL  
FLS 128  
1

ESTADO DE PERNAMBUCO

## 8º TABELIONATO DE NOTAS DO RECIFE

*Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*  
Tabelião Público

Livro nº 2102-E  
Folha nº 014  
1º Traslado

Protocolo nº 00257804

### Ata Notarial de Certificação Digital de Mensagens Eletrônicas, de conteúdo seguinte.

Por esta Ata Notarial de Certificação Digital de Mensagens de Whatsapp, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, por este Tabelionato do 8º Ofício de Notas do Recife, com sede na Avenida Engenheiro Antonio de Goes, 449, no bairro do Pina, a cargo do Tabelião Público *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, no exercício da competência prevista no art. 7º, inciso III da Lei nº 8.935/1994 e de acordo com o procedimento para efeito de produção de prova constante do art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, atendendo solicitação de **JF Serviços de Informática Eireli**, empresa de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade do Recife, na Rua Piauí, 162, no bairro do Monteiro, inscrita no CNPJ nº 03.203.151/0001-35, neste ato representada por seu administrador **João Francisco Ribeiro de Souza**, brasileiro, nascido em 22/03/1959, divorciado, administrador, cédula de identidade RG nº 1222243-SSP/PE, inscrito no CPF nº 253.819.464-49, com endereço profissional na empresa que ora representa, eu, Mercedes Stephanie Medeiros Silva, Técnica Notarial, acessando através do computador, conectado na rede de Wi-Fi no IP 192.168.0.35, interligado à Internet na rede World Wide Web (www), através de link não dedicado com a operadora Vivo de IP fixo (186.125.201.162), desta serventia, no dia 14 de setembro de 2021, às 13:03 horas, verifiquei a existência de mensagens de texto registradas no aplicativo de WhatsApp, do aparelho celular +55 9198-0880, código de IMEI 351836091781130, pertencente a JF FINANCEIRO, em conversas e troca de mensagens com a pessoa de **Lenno Martins**, originário do aparelho celular +55 88 9956-0883, com o seguinte e integral teor ora transcrito: **Print 1:** 13/09/2021 10:09 - As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais. 13/09/2021 08:57 - +55 88 9956-0883: Bom dia, sobre o sistema do SAAE de caninde Ceará, poderia falar com você mesmo? 13/09/2021 13:48 - JF FINANCEIRO: Boa tarde, tudo bem. Com quem eu falo? 13/09/2021 13:48 - +55 88 9956-0883: Lenno Martins - 13/09/2021 13:48 - JF FINANCEIRO: Em que posso ajudar? 13/09/2021 13:48 - JF FINANCEIRO: Sou Thiago da JF 13/09/2021 13:49 - +55 88 9956-0883: É que minha empresa venceu o prego e vai assumir o sistema do Saae de caninde **Print 2:** 13/09/2021 13:49 - +55 88 9956-0883: Eu queria saber como fazemos o processo de transição do banco de dados, ou até mesmo a possibilidade de eu contratar seu sistema pra continuar como está lá 13/09/2021 13:51 - JF FINANCEIRO: De todo o objeto da licitação? 13/09/2021 13:52 - +55 88 9956-0883: Sim 13/09/2021 13:53 - JF FINANCEIRO: 1 mim 13/09/2021 13:54 - JF FINANCEIRO: Lenno, qual sua empresa? 13/09/2021 13:56 - +55 88

SERVIÇO DE NOTAS

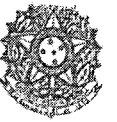
Figueire  
RECIFE - Tabelio  
NOTAS  
FLIONATC







PMJ/CL  
FLS 130  
n



Colégio  
Notarial  
do Brasil  
Conselho Federal

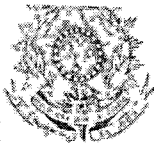
**9956-0883:** Martcell 13/09/2021 14:02 - **JF FINANCEIRO:** Lenno, qual seria sua proposta? 13/09/2021 14:06 - **+55 88 9956-0883:** Eu achei viável permanecer com o mesmo sistema pelo menos por alguns meses **Print 3:** 13/09/2021 14:06 - **+55 88 9956-0883:** Aí queria saber se vcs podem me fornecer 13/09/2021 14:16 - **JF FINANCEIRO:** Sua empresa trabalha na área de saneamento? Como você sabe, nós somos uma empresa especializada em software, e dispomos da solução necessária para a prestação dos serviços do SAAE. 13/09/2021 14:17 - **+55 88 9956-0883:** Eu já tenho o sistema pronto pra ser implantado, mas vejo que pela necessidade do órgão de urgência, seria viável permanecer com o mesmo sistema que já está implantado 13/09/2021 14:18 - **+55 88 9956-0883:** Vcs eram a empresa responsável pelo sistema, agirá será a minha empresa. O que eu quero é que você me forneça o mesmo sistema que já tem implantado, pelo menos por alguns meses **Print 4** 13/09/2021 14:30 - **+55 88 9956-0883:** Se não for possível precisamos conversar sobre a transferência do banco de dados 13/09/2021 14:43 - **+55 88 9956-0883:** ??? 13/09/2021 15:33 - **JF FINANCEIRO:** Vou submeter a direção da empresa. 13/09/2021 15:37 - **+55 88 9956-0883:** Poderia pedir um pouco de urgência por favor 13/09/2021 17:43 - **+55 88 9956-0883:** Deu certo ? 14/09/2021 08:03 - **+55 88 9956-0883:** ??? 14/09/2021 09:29 - **+55 88 9956-0883:** Bom dia, preciso de uma posição pra eu tomar decisões aqui 14/09/2021 09:32 - **JF FINANCEIRO:** Bom dia 14/09/2021 09:32 - **JF FINANCEIRO:** O banco de dados é de posse do órgão. Qualquer tratativa deve ser feita diretamente com o órgão. **Print 5:** 14/09/2021 09:33 - **+55 88 9956-0883:** Certo, e quanto a possibilidade de vc me fornecer seu sistema? 14/09/2021 09:34 - **JF FINANCEIRO:** Ainda não tive retorno sobre esse assunto. 14/09/2021 09:34 - **+55 88 9956-0883:** Por favor cobre urgentemente pois não posso passar de hoje com essa decisão 14/09/2021 09:35 - **+55 88 9956-0883:** Seu contrato se vende dia 16 lá na cidade e o outro sistema precisa ser implantado 14/09/2021 09:41 - **JF FINANCEIRO:** Não temos intenção em sub locar. 14/09/2021 09:48 - **+55 88 9956-0883:** Certo, pois então obrigado pela atenção". Certifico a autenticidade das mensagens constante do arquivo eletrônico gravado e armazenado no servidor ou nuvem da infraestrutura de registro deste Tabelionato, e impresso na presente ata, para que fique perpetuado, assim, o inteiro teor do arquivo eletrônico. As partes estão cientes, para efeito das normas da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que: **a)** Submetem os seus dados pessoais de modo voluntário tendo em vista as exigências legais para a identificação e qualificação das partes nos atos notariais; **b)** Estão cientes de que os seus dados e informações pessoais serão fornecidos e comunicados aos sistemas informatizados autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça, como a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, Declaração de Operações Imobiliárias – DOI da Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; **c)** Estão ainda cientes de que, dado o caráter público dos registros das serventias extrajudiciais, poderá ser fornecida certidão deste ato notarial a

queiredo  
beliona  
TAS DO RECIFE  
ATO DE  
8º TABEL

*[Handwritten signature]*



AAA 0883844



# República Federativa do Brasil

PMJ/CE  
FLS 131  
1

## ESTADO DE PERNAMBUCO 8º TABELIONATO DE NOTAS DO RECIFE

*Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*  
Tabelião Público

Livro nº 2102-E

Folha nº 015

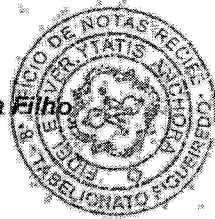
1º Traçado

Protocolo nº 00257804

terceiros, mas somente através de busca específica, nos termos do Provimento 08/2021 da Corregedoria Geral da Justiça. Com tal procedimento, fica finalizada e lavrada a presente Ata Notarial de Certificação Digital e Autenticidade de Mensagens de Whatsapp, para todos os fins e efeitos de direito, em especial do art. 384 do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com a competência exclusiva conferida na Lei nº 8.935/1994, artigos 6º e 7º, inciso III, e pelos artigos 447 a 449 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. O conteúdo desta Ata Notarial é expressão da verdade, e dou fé. Valor do serviço notarial conforme tabela da Lei nº 12.978/2005: Emolumentos R\$ 129,71; TSNR R\$ 28,82; FERC R\$ 14,41; FERM R\$ 1,44; FUNSEG R\$ 2,88; ISS R\$ 7,21; Valor total R\$ 184,47. Calculado e recolhido na Guia 14470121 do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE. Ato lavrado por *Andréa Carla Albuquerque Andrade de Oliveira*, Primeira Substituta. Revisado, autorizado e subscrito pelo Tabelião *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, titular do 8º Tabelionato de Notas do Recife, em 20 de setembro de 2021. **JF Serviços de Informática Eireli**, João Francisco Ribeiro de Souza. Esta escritura pode ser autenticada em consulta ao selo digital 0073783.HKW09202102.02035, no site [www.tipe.jus.br/selodigital](http://www.tipe.jus.br/selodigital).

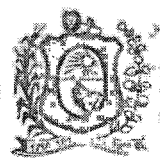


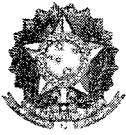
*Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*  
Tabelião



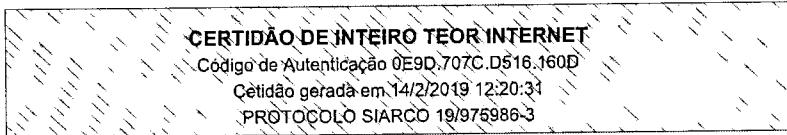
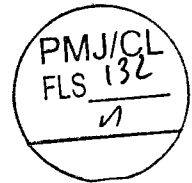
SERVICO DE NOTAS

to Figueiredo  
- Tab  
DE NOTAS DO F  
8º





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** JF SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI  
**NIRE** 26.6.0022928-1  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 020 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL  
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

### ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA  
COSTA:36679631491  
Date: 2019.02.19 07:39:57 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

### AUTENTICIDADE 0E9D.707C.D516.160D

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E9D707CD516160D>

Recife, 14 de fevereiro de 2019


*André Ayres Bezerra da Costa*  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral

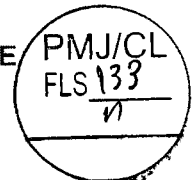


Documento disponibilizado a 08.832.730/0001-60 - DATACONTE  
Data do download - 19/02/2019 07:39:56  
Código de Autenticação 0E9D.707C.D516.160D  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E9D707CD516160D>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.6.0022928-1  
Nº PROTOCOLO 19/975986-3 PROTOCOLADO 14/2/2019 08:05:32  
Nº ARQUIVAMENTO 2019759863 ARQUIVADO 14/2/2019 12:20:31  
EMPRESA JF SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI



  
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE**  
**LIMITADA**  
**"JS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI"**  
**"CNPJ Nº 03.203.151/0001-35 e NIRE 26600229281"**



No presente instrumento particular de alteração do contrato da empresa individual de responsabilidade limitada, entre si justas e contratadas, são:

**JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 1.222.243 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.819.464-49, residente e domiciliado na Rua Capitão Sampaio Xavier, nº 435, apto. 701, Rosarinho, Recife – PE, CEP: 52.050-555.

Resolve por este ato ALTERAR a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, **JS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. **03.203.151/0001-35**, com os atos constitutivos arquivados na JUCEPE sob o NIRE Nº 26600229281 em 24/05/1999, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, tendo a sua sede situada na Rua Piauí, nº 162, Poço, Recife – PE, CEP: 52.061-040. Tem entre si justos e contratados a presente alteração e consolidação contratual mediante as cláusulas e condições seguintes, que estipulam, aceitam, outorgam e mutuamente se obrigam a cumprir por si, seus herdeiros e sucessores:

**DAS ALTERAÇÕES**


**CLÁUSULA 01 – Da Denominação Social e Nome Fantasia**

Em razão dessa alteração, a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte nova redação:

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa girará sob o nome empresarial **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** e nome fantasia **J F INFORMÁTICA & CONSULTORES**, com sede na Rua Piauí, nº 162, Poço, Recife – PE, CEP: 52.061-040.

**DA CONSOLIDAÇÃO**

Em decorrência das alterações de Contrato Social da empresa, resolve a titular consolidar as disposições do Contrato Social, alterando e renumerando suas cláusulas, que passam a vigorar em sua inteireza com a redação abaixo, revogadas todas as disposições anteriores:

  
 João Francisco Ribeiro de Souza  
 Inscrição de Processo  
 Unidade do Cartório de Processos  
 Matrícula nº 71.850



Documento disponibilizado a 08.832.730/0001-60 - DATACONTE  
 Data - 14/2/2019 12:20:31  
 Código de Autenticação 0E9D.707C.D516.160D  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E9D707CD516160D>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.6.0022928-1  
 Nº PROTOCOLO 18/975986-3 PROTOCOLADO 14/2/2019 08:05:32  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198759863 ARQUIVADO 14/2/2019 12:20:31  
 EMPRESA JF SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI





JUCEPE

**CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
DENOMINADA**

**"JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI"**

**"CNPJ Nº 03.203.151/0001-35 e NIRE 26600229281"**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa revestida pela forma de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, regendo – se pelas cláusulas e condições do presente instrumento, ainda pelas disposições dos Arts. 1.052 e seguintes do código civil brasileiro, Lei 10.406 de Janeiro de 2002, nos termos do art. 980 – A.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa girá sob o nome empresarial **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** e nome fantasia **J F INFORMÁTICA & CONSULTORES**, com sede na Rua Piauí, nº 162, Poço, Recife – PE, CEP: 52.061-040.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa tem por objeto social a Manutenção e instalação de software de informática nas áreas comercial, contábil e de engenharia (CNAE 6209-1/00), podendo ainda desenvolver software e efetuar vendas de Licenças (CNAE 6203-1/00| CNAE 6202-3/00|CNAE 6201-5/01).


**Parágrafo Único:** O objeto social da empresa será exercido gradativamente, em conformidade com as suas disponibilidades econômicas e financeiras, e na medida em que possa a mesma ir atendendo às exigências da legislação aplicável ao exercício de cada uma das atividades que o compõem.

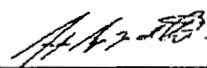
**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato, seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa tem o capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente e legal do país, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2019  
SOB Nº: 20199759863  
Protocolo: 19/975986-3  
Empresa: 26 6 0022928 1  
JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA  
EIRELI

  
ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
SECRETARIO-GERAL

  
André Ayres Bezerra da Costa  
Assessor de Processos  
Matrícula nº 21.850



Documento disponibilizado a 08.832.730/0001-60 - DATACONTE  
Data - 14/2/2019 12:20:31  
Código de Autenticação 0E9D.707C.D516.160D  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodaa/chanceladigital.asp?cd=0E9D707CD516160D>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.6.0022928-1  
Nº PROTOCOLO 19/975986-3 PROTOCOLADO 14/2/2019 08:05:32  
Nº ARQUIVAMENTO 20199759863 ARQUIVADO 14/2/2019 12:20:31  
EMPRESA JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI



**JUCEPE**  
DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA OITAVA.** A Administração da empresa, cabe isoladamente, ao Sr. **JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onorar ou alienar bens imóveis da empresa.

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES**

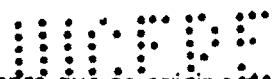
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A Empresa poderá constituir Procuradores, sempre que as circunstâncias e os interesses maiores dos negócios sociais assim o recomendem. Da Procuração deverá constar necessariamente, a especialização dos atos e operações a serem praticados pelo Mandatário e o prazo de validade do Mandato, que poderá ser indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A outorga de Procuração para o foro em geral, portanto com a Cláusula "Ad Judicia", será válida para toda a demanda e para todas as instâncias e independerá de especialização da demanda e/ou atos a serem praticados, ressalvadas quanto aos poderes, as especializações exigidas por Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Também para a representação da Empresa em Juízo na forma do disposto no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, inclusive

*[Assinatura]*  
Fritza Maria Alves de Aguiar de Mello  
Advogada de Processo  
Chancela de Assessoria de Processo  
Matrícula nº 21.250





prestação de depoimento pessoal em Audiência sempre que se exigir o de representante legal da Sociedade, ainda para as audiências, conciliações e transação de que tratam os artigos 277 e seus parágrafos, 331 e seu parágrafo primeiro, e 447 a 449, todos do Código de Processo Civil, assim como para confessar, acordar, discordar, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação, poderá a Empresa constituir Procuradores.

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O titular da empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de Recife para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

O titular lavra este instrumento em 01 (uma) via de igual forma e teor.

Recife - PE, 13 de Janeiro de 2019.

*Handwritten signature*  
Erick Mano Aguiar (Assessor Jurídico)  
Advogado de OAB nº 13851/PE  
União dos Advogados do Brasil - PE  
Instituição filiada ao Conselho Nacional de Justiça  
Matrícula nº 21.050



*Handwritten signature of João Francisco Ribeiro de Souza*  
**JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA**

CARTÓRIO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE  
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340  
Fone: (81) 3441-0297 - (81) 8493-0297 - e-mail: cartoriopecodapanela@gmail.com


Reconheço por semelhança (due to/por) a firma indicada de  
**JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA**  
a qual comparece com a petição registrada neste serventia. Dou fé.  
Recife, PE, 13 de Janeiro de 2019 15:41:16.  
Em testemunha da verdade.

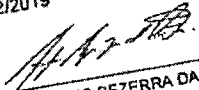
*Handwritten signature of Maria Sale*  
Maria Sale Mota Sales (Substituta)  
E-mail: R\$ 3,99 TSNR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79  
Selo: 0074369.UVO02201901.01398

Valido somente com o Documento de Autenticidade. Consultar: www.jce.br/autenticacao



PMJ/CL  
FLS 137  
11


**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2019  
 SOB Nº: 20199759863  
 Protocolo: 19/975986-3  
 Empresa: 26 6 0022928 1  
 JF SERVICOS DE INFORMATICA  
 EIRELI

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 08.832.730/0001-60 - DATACONTE

Data - 14/2/2019 12:20:31

Código de Autenticação 0E9D.707C.D516.160D

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0E9D707CD516160D>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.6.0022928-1  
 Nº PROTOCOLO 19/975986-3 PROTOCOLADO 14/2/2019 08:05:32  
 Nº ARQUIVAMENTO 20199759863 ARQUIVADO 14/2/2019 12:20:31  
 EMPRESA JF SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI





# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

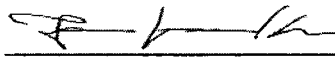
PMJ/CL  
FLS 138  
n



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1759478390

NOME JAG FANCISCO RIBEIRO DE SOUZA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 1222263 SSP PE		
CPF 253 819 464-49	DATA NASCIMENTO 22/03/1959	
FILIAÇÃO EDVALDO TAVARES RIBEIRO DE SOUZA INAIDA INFANTE SILVA RIBEIRO DE SOUZA		
PERMISSÃO A	ACC A	CAT. HAB. A
N. REGISTRO K	VALIDADE 09/23/2024	1ª HABILITAÇÃO 20/09/1981

OBSERVAÇÕES  
A

  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PE, E	DATA EMISSÃO 11/03/2019
----------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
12231566380  
PE091487358

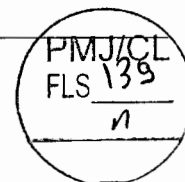
PERNAMBUCO  
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



**PROCESSO Nº:** 22268/2021-8

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE

**INTERESSADOS:** CLAUDIANA DE FREITAS ALVES

XISTO AZEVEDO LIMA

**ADVOGADOS:** LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA (OAB/PE Nº 18.997)

LINDEMBERG FARIAS DA SILVA (OAB/PE Nº 28.874)

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 11/10/2021 A 15/10/2021**

## RELATÓRIO

1. Em razão de medida cautelar por mim deferida no dia 30 de setembro de 2021, por meio do Despacho Singular nº 07187/2021 (seq. 17), submeto o presente expediente à deliberação desta Corte de Contas, para os fins do disposto no §1º, do art. 16, do Regimento Interno desta Casa.

2. Versam os presentes autos acerca de Representação, com pedido cautelar, interposta pela empresa JF Serviços de Informática Eireli, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Canindé, objetivando a contratação dos serviços técnicos e locação de software para gestão comercial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Nos termos da peça exordial, a Representante aponta as seguintes supostas irregularidades:

1 - Improriedades na comprovação da qualificação técnica da vencedora empresa MARTCELL - subitem 6.5.1 do Edital: O representante informa que, a licitante MARTCELL, na tentativa de cumprir a exigência contida no subitem 6.5.1 do Edital, teria apresentado um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Prime Serviços de Publicidade Ltda, no qual se declara a prestação de serviço de instalação, treinamento e manutenção com suporte de licença e uso de software, o qual, segundo o representante, se trata de software para controle de obras para engenheiros e arquitetos, e que o atestado teria sido emitido 30 dias após o início da prestação do serviço, conforme arquivo apresentado (seq. 10);

2 - Do menor preço que seria ofertado pela representante desclassificada: Outro ponto abordado pelo representante trata-se de sua desclassificação por “excesso de rigor da pregoeira” quando do credenciamento de seu representante, que teria sido impedido de participar do certame por divergência em seu nome, embora a procuração constasse corretamente seu nº de RG e CPF;

3 - A última impropriedade trazida pelo representante trata-se da impossibilidade de interpor recursos no procedimento licitatório em tela, em razão da desclassificação da empresa reclamante acima relatada.

4. Ao final, requer a Representante que seja acolhida a presente Representação, para “liminarmente e de forma *inaudita altera pars*, determinar a imediata suspensão/paralisação do processo, para em seguida, anular a adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 060/2021 da Prefeitura Municipal de CANINDÉ-CE, e eventuais atos subsequentes, aí incluídos os contratos porventura celebrados, por estar em desacordo com o art. 4º, inciso

XVIII, da Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002, e com o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, para determinar o retorno do procedimento licitatório a fase de recebimento das propostas, anulando a desclassificação da Representante (inclusive), a fim de que possa participar, por conseguinte, da fase de lances, concorrendo com as demais empresas licitantes em condições de igualdade. Requer, ainda, seja reconhecida a invalidade/nulidade do Atestado de Capacidade Técnica (doc. Anexo), apresentado pela empresa MARTCELL, uma vez que o mesmo não resta apto a comprovar a capacidade técnica para atendimento do contrato que se objetiva, até mesmo pela comprovação documental (Ata Notarial, tombada sob o Protocolo nº 00257804, no Livro 2102-E, folha 14, do 8º Tabelionato de Notas do Recife (Ivanildo Figueiredo de Andrade de Oliveira Filho), que comprovou a falta de capacidade técnica da empresa MARTCELL em entregar o objeto licitado.”

5. Mediante o Despacho Singular nº 06900/2021 (seq. 17), esta Relatora remeteu os autos ao órgão técnico competente para a análise do pedido cautelar dentro do prazo regimental (§5º do art. 15 do Regimento Interno).

6. Instada a se manifestar no feito, a Gerência de Fiscalização de Temas Especiais, através do Relatório de Instrução nº 1/2021 (seq. 19), examinou os pontos elencados pela empresa Representante, e considerou existir fumaça do bom direito no item 3.1 do seu Relatório de Instrução: Improriedades na comprovação da qualificação técnica da vencedora empresa MartCell - subitem 6.5.1 do Edital.

7. Com relação aos pontos 3.2 e 3.1, o órgão instrutivo afirmou:

“34. Analisando os pontos 3.2 e 3.1 desta peça, tem-se que o item 2.3 do Edital estabelece que “a incorreção ou não apresentação do instrumento de mandato, da comprovação de que se trata o subitem 2.2.3 ou dos documentos tratados nas alíneas “a” e “c” do subitem 2.2.1, implicará no não credenciamento do licitante”, e o item 2.4 do certame prevê que “a incorreção ou não apresentação das documentações previstas nas alíneas “b” e “d” do subitem 2.2.1 importa na impossibilidade de participação no certame”.

35. Conforme narrado na representação em análise, a pregoeira desabilitou a empresa ora representante em razão de divergência no nome do outorgado, embora alegue que todos os outros dados, inclusive número do RG e CPF do outorgado estariam corretos.

36. Ao analisar este ponto, esta unidade técnica não conseguiu localizar nas evidências a Carta de Preposição e documentos concernentes a alegação em tela, razão pelo qual não pode concluir pela plausibilidade do direito em sede de análise acautelatória.”

8. Na sequência, a unidade técnica defendeu que resta caracterizada a fumaça do bom direito em razão da existência de irregularidade no Processo Licitatório regido pelo Pregão Presencial nº 60/2021 e também ponderou que o perigo da demora estaria preenchido, pois o contrato não foi assinado.

9. A Gerência entendeu que o processo em análise, embora esteja adjudicado e homologado, não consta no portal da transparência deste TCE e no sítio da Prefeitura Municipal de Canindé o contrato proveniente do referido certame, razão pela qual conclui que o contrato não foi assinado e que, portanto, os serviços ainda não foram iniciados.

10. Ao final, o órgão instrutivo sugeriu o DEFERIMENTO da medida cautelar, *inaudita altera pars*, prevista no art. 21-Ada LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, e que o mérito deve ser analisado após a oitiva dos gestores.

11. Mediante o despacho nº 12251/2021, da Secretaria de Sessões, os autos foram encaminhados a esta Conselheira.

12. Por fim, seguindo a orientação do órgão instrutivo, esta Relatora, além da cautelar deferida, fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que as autoridades responsáveis mencionadas prestassem razões de justificativas sobre os pontos levantados na presente Representação.

É o Relatório.

VOTO

II – DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS

13. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal – STF do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

14. Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança de nº 24.510-7 (DF)**, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a “[...] **garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia**”.

15. Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no **MS nº 24.547-DF** da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

"Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932. Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

16. E mais à frente adverte-se:

"Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar – em especial aqueles qualificados pela nota de urgência – acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União."

17. Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, **v.g, nos processos de nº 03284/2013-5 e 03609/2013-7**, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs **07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6, 03997/2013-9, 24053/2018-5 e 10765/2020-0** de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*.

18. Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2019, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

"Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, **o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado."

19. Neste ínterim, **não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal** (art. 21-A da LOTCE), ou seja, que não poderia prolatar as Decisões denominadas **inaudita altera pars**, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

20. Além disso, este Tribunal já enfrentou tal alegação no sentido de que **a oitiva prévia da parte seria obrigatória** e, em *leading case*, **decidiu que doravante as competências acauteladoras devem ser exercidas de modo pleno, superando tal controvérsia**, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

21. Por fim, ressalte-se que tal garantia já deriva da previsão Constitucional no sentido de que **"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"** (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do Erário Público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, neste aspecto, era o de preservar o poder acautelatório da superveniência de leis que comprometessem ou obstaculizassem esta atuação.

22. No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (*em sentido lato sensu*), não se pode aguardar a oitiva, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador.

## II – DO DEFERIMENTO DA CAUTELAR

23. Tendo em vista a relevância da matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal através da Representação interposta pela empresa JF Serviços de Informática Eireli, verifica-se a possível configuração de irregularidades no edital em apreço.

24. Na espécie, cremos que os requisitos para a concessão e manutenção da cautelar então deferida estavam e ainda estão presentes. Com efeito, o art. 16 de nosso Regimento interno

prevê que “Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.”

25. No caso vertente, diante dos elementos aduzidos, entendo que os pressupostos da medida cautelar requerida, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, estão satisfeitos diante da plausibilidade jurídica dos fatos apresentados.

26. O “*fumus boni iuris*” resta configurado em razão da ausência de capacidade técnica da empresa vencedora do certame, com o conseqüente risco de a administração pública vir a contratar empresa sem qualificação técnica para prestar o serviço, causando assim dano ao não obter o objeto contratado e/ou pagamento por serviço não qualificado.

27. O “*periculum in mora*” resta caracterizado por existir um potencial risco do município em apreço efetivar uma contratação decorrente de um certame regido pelo Pregão em relevo, contendo possíveis irregularidades que impossibilitariam a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

28. **DESSE MODO**, com base nas ponderações aduzidas na presente manifestação, com fundamento no art. 21-A, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas combinado com o art. 15, §2º, inciso I e 16 do Regimento Interno, submeto os presentes autos à deliberação desta Corte e, em linha de convergência com o Corpo Técnico deste Tribunal, **VOTO** por **HOMOLOGAR** a medida cautelar já concedida (Despacho Singular nº 07187/2021) que admitiu a Representação, pois presentes seus pressupostos, e, assim determinou:

“a) **CONHEÇO** a presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. b) Considerando que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e ao perigo da demora (*periculum in mora*), **CONCEDO**, com fulcro no art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a **MEDIDA CAUTELAR** requestada, inaudita altera pars, afastando a incidência do art. 21-A da LOTCE, para **SUSPENDER** a contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 60/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Canindé, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

c) **DETERMINAR** a notificação do Sr. Xisto Azevedo Lima (Presidente do SAAE) para que abstenha-se de contratar a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 60/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Canindé, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

d) **DETERMINAR** a notificação da Sra. Claudiana de Freitas Alves (Pregoeira) e do Sr. Xisto Azevedo Lima (Presidente do SAAE), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos pontos abordados na presente representação, citados no item 3 do Relatório de Instrução nº 1/2021, da Gerência de Fiscalização de Temas Especiais.”

Ademais, que os interessados sejam notificados da decisão a ser proferida, incluindo a demandante: empresa JF Serviços de Informática Eireli. **É como voto.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de outubro de 2021.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

PMJ/CL  
FLS 145  
/

